



Prefeitura de SOROCABA

Sorocaba, 03 de janeiro de 2020.

Veto nº 04/2020

Processo nº 43.866/2019

J. AOS PROJETOS EM APRESENTAÇÃO
EM
FAUSTO PEREIRA
PRESIDENTE EM EXERCÍCIO

Excelentíssimo Senhor Presidente da Câmara Municipal,

Comunico a Vossa Excelência e aos demais Vereadores que, no uso da faculdade que me conferem os artigos 61, inciso V, e 46, § 2º, todos da Lei Orgânica do Município, e após analisar o Autógrafo nº 304/2019, DECIDI **VETAR TOTALMENTE** o Projeto de Lei nº 320/2019, que **dispõe sobre a obrigatoriedade das licitações públicas, que contratem serviços de mamografia, exigirem o selo de qualidade em mamografia do Colégio Brasileiro de Radiologia – CBR.**

Embora possa reconhecer os nobres propósitos que embasaram a propositura aprovada pelo Poder Legislativo, a negativa de sanção se justifica por razões de inconstitucionalidade que a seguir passo expor:

A previsão da norma importa em ofensa direta à Constituição Federal por invasão de competência da União, nos termos do art. 22 da Carta Magna. Cabe à União legislar sobre normas gerais de licitação e contratos¹.

A norma constante do presente Projeto cuida de restrições à participação em licitações, contrariando o Princípio da Competitividade das licitações, linha mestra trazida pela Lei nº 8.666/93, que cuida das normas gerais de licitação.

Note-se que a lei institui como base do processo de contratação pública a máxima competitividade.

A partir de então, sendo certo que se trata de linha mestra do tema em questão, a normatização de tal ponto deve ser encarada como norma geral de licitação e, portanto, como de competência privativa da União.

Por tal argumento já se pode chegar à conclusão que o presente projeto de lei municipal excede a competência para legislar sobre normas específicas de licitação, **uma vez que traz conteúdo restritivo ao caráter competitivo da seleção**, típica norma geral.

Isto, pois, conforme informações da Secretaria de Saúde **apenas 3,5% dos serviços de mamografia no Brasil apresentam o selo, ademais documento de novembro de 2019 trazido pela referida Pasta indica que não existe estabelecimento certificado na região de Sorocaba**.

Quanto à exigência de selos para participar da licitação, esclarece Marçal Justen Filho²:

“[...] o essencial não é a certificação formal, mas o preenchimento dos requisitos necessários à satisfação dos interesses colocados sob tutela do

¹MOREIRA NETO, Diogo de Figueiredo. Competência concorrente limitada: o problema da conceituação das normas gerais. Revista de Informação Legislativa, Brasília: Senado Federal, n. 100, p. 127-162, out.-dez, 1988.

²JUSTEN FILHO, Marçal – Comentários à lei de licitações e contratos administrativos – 16. ed. rev. atual. ampl. – São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2014, p. 623.



Veto nº 01/2020 – fls. 2.

Prefeitura de SOROCABA

Estado. Se o sujeito preenche os requisitos, mas não dispõe da certificação, não pode ser impedido de participar do certame.”

Há que se ressaltar, ainda, que o Supremo Tribunal Federal já enfrentou tema análogo ao presente opinando pela inconstitucionalidade da lei em questão:

Ação direta de inconstitucionalidade: Lei distrital 3.705, de 21-11-2005, que cria restrições a empresas que discriminarem na contratação de mão de obra: inconstitucionalidade declarada. Ofensa à competência privativa da União para legislar sobre normas gerais de licitação e contratação administrativa, em todas as modalidades, para as administrações públicas diretas, autárquicas e fundacionais de todos os entes da Federação (CF, art. 22, XXVII) e para dispor sobre direito do trabalho e inspeção do trabalho (CF, art. 21, XXIV, e art. 22, I).

[**ADI 3.670**, rel. min. Sepúlveda Pertence, j. 2-4-2007, P, DJ de 18-5-2007.]

Na mesma esteira de entendimento, o Tribunal de Justiça São Paulo já se manifestou pela inconstitucionalidade de norma análoga a presente:

"AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE – Lei Complementar Municipal nº 335, de 14-6-2018, que 'Estabelece mecanismos de seguro para garantir o interesse público nos processos de licitação e a correta aplicação dos recursos públicos' – Normas gerais de licitação e contratação pública – Competência legislativa da União – Art. 22, XXVII da CF/88. Preliminar. Análise de ofensa a dispositivos da Lei Orgânica do Município e das Leis nº 8.666/93 e nº 10.406/02 – Inadmissibilidade – Ausência de parametricidade. Mérito. Usurpação de competência – Obrigação de utilizar seguro-garantia de execução de contratos públicos de obras e de fornecimento de bens ou de serviços – Licitação – Competência concorrente – Questão que envolve interesse nacional, regional e local – Competência legislativa da União para estabelecer normas gerais e dos Estados e Municípios para suplementar a legislação federal, no que couber – Legislação suplementar que deve apenas complementar, suprir as diretrizes gerais instituídas pela União – Art. 24, § 1º - Inconstitucionalidade – Ocorrência. Ação procedente."

(TJSP; Direta de Inconstitucionalidade 2174576-11.2018.8.26.0000; Relator (a): Carlos Bueno; Órgão Julgador: Órgão Especial; Tribunal de Justiça de São Paulo - N/A; Data do Julgamento: 05/02/2019; Data de Registro: 08/02/2019)

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE Município de Pitangueiras. Lei Municipal nº 3.595, de 29.05.18, que "estabelece critérios anticorrupção nas licitações públicas do Município de Pitangueiras". Violação ao pacto federativo. Ocorrência. Inviável norma local dispor sobre "normas gerais de licitação e contratação", ressalte-se, já prevista em legislação federal (Lei nº 8.666, de 21.06.93) e na Constituição Estadual (art. 117). Competência da

Veto nº 01/2020 – fls. 3.

OFFICINA MUNICIPAL, SOROCABA, 05/Jan/2020, 16:56:19, 2020, 2/6



Prefeitura de SOROCABA

União para legislar sobre o tema (art. 22, inciso XXVII, da CF). Precedentes. Afronta a preceitos constitucionais (art.22, inciso XXVII da Constituição Federal e arts. 117 e 144 da Constituição Estadual). Procedente a ação.

(TJSP; Direta de Inconstitucionalidade 2166079-08.2018.8.26.0000; Relator (a): Evaristo dos Santos; Órgão Julgador: Órgão Especial; Tribunal de Justiça de São Paulo - N/A; Data do Julgamento: 27/11/2018; Data de Registro: 29/11/2018)

Ação direta de inconstitucionalidade. Lei do Município de São José do Rio Preto, que proíbe inadimplentes do ISSQN de contratar com o Poder Público Municipal. Exigências gerais sobre licitação e contratos. Usurpação de competência privativa da União. Art. 22, XXVII, CF, c.c. art. 144, CE. Inconstitucionalidade formal reconhecida. Jurisprudência deste Órgão Especial. Liminar convalidada. Pedido julgado procedente.

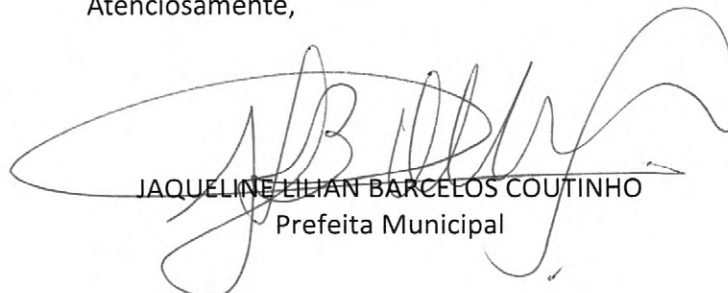
(TJSP; Direta de Inconstitucionalidade 2106763-64.2018.8.26.0000; Relator (a): Márcio Bartoli; Órgão Julgador: Órgão Especial; Tribunal de Justiça de São Paulo - N/A; Data do Julgamento: 05/09/2018; Data de Registro: 06/09/2018)

Em consequência, sendo certa a ofensa à divisão de competências trazidas pela Constituição Federal a presente norma ofende também os preceitos do art. 144 da Constituição do Estado de São Paulo.

Assim, por todo exposto, pode-se concluir que o presente Projeto ofende aos diplomas constitucionais supra-apontados, caracterizando-se como flagrante ofensa à divisão de competências dos Entes Federados e, conseqüentemente, ao pacto federativo imposto pela Carta Magna.

Daí porque, diante de tudo que foi exposto, cumpro-me proporcionar a essa Egrégia Casa de Lei a oportunidade de reapreciar a matéria, na certeza de que, conhecendo as razões que me motivaram a negar a sanção, reformularão seu entendimento.

Atenciosamente,



JACQUELINE ELIAN BARCELOS COUTINHO
Prefeita Municipal

Ao
Exmo. Sr.
FERNANDO ALVES LISBOA DINI
DD. Presidente da Câmara Municipal de
SOROCABA
Veto nº 01/2020 - Aut. 304/2019 e PL 320/2019.

05/09/2018 10:41 SOROCABA 05/09/2018 10:41 1956 195267 3/6